



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13558.903417/2011-32 |
| ACÓRDÃO | 3101-004.426 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 23 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | DATEN TECNOLOGIA LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configurada nenhuma dessas hipóteses, não cabe a decretação de nulidade.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. Na análise de pedido de ressarcimento de créditos de PIS/Pasep ou Cofins não cumulativos, constatada a existência de débitos ou a redução dos créditos, com impacto no valor a ser ressarcido, não é necessário lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, negar provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA – Relatora

Assinado Digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por DATEN TECNOLOGIA LTDA contra acórdão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, mantendo a exigência de crédito tributário não reconhecido em processo de compensação decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática, bem como os fundamentos da impugnação apresentados pelo contribuinte, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ (e-fls. 39 e seguintes):

Trata o presente processo da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, de fls. 19/23, que homologou parcialmente o Pedido de Ressarcimento (PER) nº 21407.09568.161209.1.5.10-0159 (fls. 24/27).

O mencionado PER gerado pelo programa PER/Dcomp foi transmitido com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente à Contribuição para o Pis/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno, relativo ao 2º Trimestre de 2007, no valor de R\$ 42.759,74.

De acordo com o Despacho Decisório, o valor a ser restituído/ressarcido referente ao PER nº 21407.09568.161209.1.5.10-0159 foi deferido parcialmente:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

| | |
|-----------------------------------|--|
| CNPJ 04.602.789/0001-01 | NOME EMPRESARIAL DATEN TECNOLOGIA LTDA |
|-----------------------------------|--|

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

| | | | |
|---|--|--|---|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 21407.09568.161209.1.5.10-0159 | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 2o. trimestre de 2007 - 01/04/2007 a 30/06/2007 | TIPO DE CRÉDITO PIS/PASEP NÃO-CUMUL M INTER | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13558-903.417/2011-32 |
|---|--|--|---|

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

| | Abril | Mai | Junho | TRIMESTRE |
|----------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| VLR CRÉDITO PEDIDO | 14.058,57 | 11.332,08 | 17.369,09 | 42.759,74 |
| VLR CRÉDITO DEFERIDO | 14.058,57 | 9.416,30 | 17.369,08 | 40.843,95 |

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 12483.59706.160810.1.3.10-3740. Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 21407.09568.161209.1.5.10-0159. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2012.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|-----------|--------|--------|
| 1.315,16 | 263,03 | 550,92 |

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base Legal: Lei nº 10.637, de 2002, Lei nº 10.865, de 2004, art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Regularmente cientificada do indeferimento parcial do pleito, em 10/02/2012 (fls. 18), a interessada protocolou sua manifestação de inconformidade, em 13/03/2012 (fls. 02/17), alegando em resumo que (transcrevem-se trechos da Peça de Defesa):

IL DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

[...] 04. Um dos requisitos de validade das decisões administrativas é a fundamentação, pelo que o despacho decisório deveria conter os motivos de fato e de direito que levaram a não homologação total ou parcial das compensações, sob pena de inviabilizar a ampla defesa do Contribuinte, assegurada constitucionalmente no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal vigente.

[...] 07. Assim, conforme disposto na Lei nº 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, VII, prevalece a exigência de "indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão". Além disso, o art. 50, I, do mesmo diploma legal estabelece a obrigatoriedade de motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando neguem, limitem ou afetem interesses, isto é, em que os atos, de alguma forma, afetem direitos ou interesses individuais.

08. No caso em tela, a descrição dos fatos é genérica e deficiente. Não há motivação de fato e de direito que torne clara as razões do indeferimento total ou parcial do pleito do contribuinte.

09. Portanto, o vício apresentado deve ensejar o reconhecimento da nulidade do despacho decisório recorrido, determinando-se que a autoridade administrativa proceda nova análise do PER/DCOMP transmitido pela Impugnante.

III - DOS FATOS

[...] 12. O demonstrativo de "Análise de Credito" não deixa qualquer evidência quanto às razões que levaram à homologação parcial das declarações de compensações, ou seja, as razões da glosa parcial do crédito.

13. Pelo contrário, o detalhamento do crédito reproduz as informações constantes da DACON transmitida pela Impugnante, reduzindo, sem qualquer justificativa, o crédito passível de ressarcimento no mês de Maio/2007, que passou de R\$ 11.332,08 para R\$ 9.416,30.

[...] IV – DO DIREITO

[...] 16. O PIS constitui-se em tributo sujeito à regra da não cumulatividade, nos termos da Lei nº 10.637/2002, ou seja, deverá haver uma compensação entre o valor do imposto devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores.

17. No caso em tela, o estabelecimento vinha acumulando saldo credor a título de PIS, relativo a operações não tributadas no mercado interno, autorizando a ressarcimento ao final do trimestre calendário.

18. O direito à restituição/compensação não guarda maior controvérsia, encontrando previsão expressa no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, senão vejamos:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

[...] 20. Destarte, quaisquer divergências em relação aos valores declarados na DACON, devem ser objeto de lançamento de ofício, e não podem ser empecilho ao ressarcimento dos valores apurados por meio de obrigação acessória.

[...] 24. No caso em tela, não houve lançamento de ofício de eventual diferença a título de PIS (créditos e débitos), a qual não pode ser exigida por via oblíqua, através do presente processo.

25. Assim, é inequívoco o direito ao ressarcimento integral do crédito declarado e apurado na DACON, relativo ao 2º Trimestre de 2007, reduzido indevidamente no despacho decisório eletrônico recorrido, sem qualquer fundamentação objetiva.

V – DO PEDIDO 26. Diante do exposto, requer seja a presente manifestação de inconformidade conhecida e provida, reformando o r. despacho decisório recorrido, com vistas ao reconhecimento integral do crédito pleiteado, homologando, por consequência, as compensações vinculadas, isto tudo por ser medida de verdadeira Justiça!!!

Ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a DRJ a teve como improcedente, mantendo o crédito tributário lançado, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007 RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pela interessada à época da transmissão do Pedido de Ressarcimento, cabe a esta o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Na análise de pedido de ressarcimento de créditos da Cofins ou do PIS/Pasep não cumulativos, cabe à autoridade fiscal verificar não apenas os montantes dos créditos, mas também as bases de cálculo e alíquotas da contribuição devida pelo sujeito passivo. Caso sejam constatados débitos ou redução dos créditos que acarretem a diminuição do valor a ser ressarcido, não é necessário lançamento de ofício, bastando a emissão de decisão de indeferimento total ou parcial do ressarcimento pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007 PRELIMINAR. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS

FATOS. NÃO OCORRÊNCIA. Descabe a arguição de nulidade do despacho decisório quando restam evidenciados a descrição dos fatos e os fundamentos da não homologação da compensação. Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Em suas razões recursais, a Recorrente, alegou em síntese, que:

- O cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que o despacho decisório deveria conter os motivos de fato e de direito que levaram a não homologação total ou parcial das compensações, o que não se verifica, in casu;

- O PIS constitui-se em tributo sujeito à regra da não cumulatividade, nos termos da Lei nº 10.637/2002, ou seja, deverá haver uma compensação entre o valor do imposto devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores;

- quaisquer divergências em relação aos valores declarados na DACON, deveriam ser objeto de lançamento de ofício, e não podem ser empecilho ao ressarcimento dos valores apurados por meio de obrigação acessória;

- No caso em tela, não houve lançamento de ofício de eventual diferença a título de PIS (créditos e débitos), a qual não pode ser exigida por via oblíqua, através do presente processo;

- por fim, que é inequívoco o direito ao ressarcimento integral do crédito declarado e apurado na DACON, relativo ao 2º Trimestre de 2007;

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Recurso tempestivo, passo à análise.

Preliminar do Cerceamento do Direito de Defesa

Alega a recorrente, que o despacho decisório que acabou por afastar o seu pleito a compensação dos créditos e débitos apontados na presente PERDCOMP, não contém os motivos de fato e de direito que levaram a não homologação total ou parcial das compensações.

Em que pesem seus esforços, a preliminar de nulidade suscitada não merece prosperar.

O Despacho Decisório que homologou parcialmente o pedido de ressarcimento declarado no PER/DCOMP, apresentou de forma clara e expressa os valores apurados, bem como a fundamentação fática e jurídica da exigência, atendendo plenamente ao dever de motivação dos

atos administrativos, conforme dispõe, inclusive, o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Da análise de referido ato, dele se depreende que foram ainda apontados de forma pormenorizada, mês a mês, a apuração dos créditos e débitos indicados no PERDCOMP, através de planilha explicativa.

Inexiste, portanto, qualquer violação ao art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que no caso concreto, o Despacho Decisório atingiu integralmente sua finalidade, ao dar ciência clara e suficiente à contribuinte dos fundamentos que ensejaram a não homologação da compensação, viabilizando o pleno exercício do direito de defesa.

Dessa forma, resta evidenciado que não houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que a empresa teve pleno conhecimento dos fundamentos da decisão impugnada, inclusive quanto ao enquadramento legal adotado, exercendo seu direito de defesa de maneira ampla e efetiva, em relação a decisão proferida por autoridade competente.

Em face do exposto, entendo que o Despacho Decisório encontra-se devidamente fundamentado. Portanto, rejeito a preliminar.

Mérito.

Quanto ao outro argumento de defesa constante no recurso voluntário, a saber a necessidade de que eventuais divergências em relação aos valores declarados na DICON, deveriam ser objeto de lançamento de ofício, sem que isso afastasse o direito da recorrente ao ressarcimento, também não aufere melhor sorte.

Da análise dos autos, verifico que a Recorrente praticamente reiterou os termos da sua manifestação de inconformidade, quedando-se inerte em rebater os fundamentos da decisão de origem que pudesse afastar aquele entendimento.

Assim, amparada nos art. 114, §12º, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634 de 21 de dezembro de 2023, adoto as razões de decidir constantes do voto condutor do julgamento da DRJ (fls. 43/46):

DA PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A manifestante alega que “No caso em tela, não houve lançamento de ofício de eventual diferença a título de PIS (créditos e débitos), a qual não pode ser exigida por via oblíqua, através do presente processo”.

Para se pronunciar sobre qualquer pretensão de direito creditório formulada em face da Fazenda Pública, a autoridade fiscal competente deve verificar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo contribuinte. Tanto é assim que a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008 (vigente na época da formulação do pedido

de ressarcimento e da emissão do despacho decisório objeto do presente processo) dispunha o seguinte:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

No caso de pedido de ressarcimento de créditos da não cumulatividade do PIS e da Cofins, a análise da liquidez e certeza do direito do contribuinte envolve, entre outras coisas, a verificação da existência de diferença positiva entre os créditos e os débitos relativos a esse tributo. Nesse contexto, incumbe à autoridade fiscal verificar não apenas a regularidade dos créditos, mas também a extensão dos débitos que com eles devem ser comparados. Só assim pode se chegar a uma conclusão correta a respeito do direito ao ressarcimento pleiteado.

Constatando-se a existência de um débito que não havia sido considerado pelo contribuinte ou a redução dos créditos, naturalmente haverá diminuição do valor a ser ressarcido. Nessa hipótese, no estrito âmbito da análise do pedido de ressarcimento, não há necessidade de se proceder ao lançamento de ofício do débito apurado, bastando que se emita decisão indeferindo ou deferindo parcialmente o pleito do contribuinte.

Somente nas hipóteses em que o débito apurado acarretar, além da diminuição do valor a ser ressarcido, diferença de contribuição a ser recolhida pelo contribuinte, é que ocorre a necessidade de lançamento de ofício. Nesse caso, o lançamento é necessário para constituição do crédito tributário e formação de título executivo hábil a instrumentalizar futuro e eventual processo de execução judicial. Ainda assim, o objeto do lançamento de ofício será o valor da diferença que será exigida, e não o valor do ressarcimento indeferido.

Ademais, válido apontar que no caso em concreto, o direito creditório foi indeferido, após a contribuinte ter tido a possibilidade de retificar sua DАСON para fins de comprovar o crédito alegado, vejamos:

Uma vez verificadas inconsistências, antes da emissão do Despacho Decisório eletrônico, a contribuinte foi intimada por meio do Termo de Intimação nº 904701051, com ciência em 03/01/2011, a apresentar PER/Dcomp retificador ou retificar o Dacon correspondente. A empresa retificou o Dacon, cujo conteúdo deu suporte fático ao despacho decisório eletrônico.

Conforme se verifica no Dacon retificador, entregue pela interessada em 25/01/2011, de fato o valor correto a ser compensado no mês de maio/2007

perfaz o montante de R\$ 9.416,30, e não R\$ 11.322,08, como alega a manifestante.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, em NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA